



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.246.807 - RS (2009/0213059-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **SÉRGIO FOIATO**
ADVOGADOS : **MAURICIO DAL AGNOL**
: **RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E**
: **OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2 - Não há como reconhecer a omissão apontada pelos embargantes, na medida em que o acórdão ora recorrido foi claro ao dispor que o título executivo, ao reconhecer o direito à complementação acionária, fez menção apenas à aplicação do VPA vigente na data da contratação, sem, contudo, especificar se este deveria ser calculado com base em balanço aprovado pela Assembléia Geral Ordinária anterior àquela data ou em balancete do mês da respectiva integralização, tampouco explicitou, monetariamente, o VPA ou a quantidade de ações a serem subscritas. Desse modo, não havendo definição do critério de apuração do valor patrimonial da ação no título executivo, a fixação do balancete mensal na fase de cumprimento de sentença não viola a coisa julgada.

3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.246.807 - RS (2009/0213059-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **SÉRGIO FOIATO**
ADVOGADOS : **MAURICIO DAL AGNOL**
: **RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E**
: **OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por SERGIO FOIATO contra acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO NA DATA DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO. VIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO BALANCETE MENSAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA.

- 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.*
- 2. Se a decisão que transita em julgado não faz nenhuma menção ao critério a ser adotado para a apuração do valor patrimonial da ação, torna-se possível sua fixação na fase executiva, sem que isso ofenda os limites da res iudicata.*
- 3. O eg. Tribunal de Justiça estadual, na fase de conhecimento, ao reconhecer o direito à complementação acionária, fez menção apenas à aplicação do VPA vigente na data da contratação, sem, contudo, especificar se este deveria ser calculado com base em balanço aprovado pela Assembléia Geral Ordinária anterior àquela data ou em balancete do mês da respectiva integralização, tampouco explicitou, monetariamente, o VPA ou a quantidade de ações a serem subscritas. Desse modo, não havendo definição do critério de apuração do valor patrimonial da ação no título executivo, a fixação do balancete mensal na fase de cumprimento de sentença não viola a coisa julgada.*
- 4. Agravo interno a que se nega provimento" (fls. 584 e-STJ).*

Em suas razões recursais, alega, em síntese, que houve omissão no acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido, pretendendo que seja esclarecido a situação apresentada no recurso anterior, quando se referiu que *"a sentença executada foi de total procedência em processo em que se requereu quantidade líquida e certa de ações da Celular CRT, quantidade essa idêntica àquelas já recebidas da CRT/Brasil Telecom em processo anterior. Desde a inicial até o julgamento final do processo cognitivo foi requerido a indenização equivalente à 10.547 ações da Celular CRT Participações, pedido julgado integralmente procedente, restando inclusive consignado expressamente no dispositivo do acórdão (título executivo judicial) que a ré deveria 'emitir idêntica diferença acionária da Celular CRT Participações S/A ao liquidado em decisão transitada em julgado em processo anterior' (fls. 588 e-STJ). Requer, assim, que seja esclarecida a omissão existente no acórdão embargado, no que diz respeito à violação da coisa julgada material com relação ao afastamento da aplicação dos balancetes mensais.*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.246.807 - RS (2009/0213059-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **SÉRGIO FOIATO**
ADVOGADOS : **MAURICIO DAL AGNOL**
: **RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E**
: **OUTRO(S)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A irresignação não merece ser acolhida.

Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida (CPC, art. 535), sendo, portanto, inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

In casu, não há como reconhecer a omissão apontada pelos embargantes, na medida em que o acórdão ora recorrido foi claro ao dispor que, conforme restou consignado pelo Tribunal *a quo*, "o título executivo proferido na demanda anterior, em que o agravado obteve a diferença de ações da CRT, limitou-se a determinar que se levasse em consideração o 'valor da ação na data da integralização do capital' (fl. 127), não havendo referência alguma a balanço anterior. (...) Ora, se o título que ora se executa limita-se a remeter ao número de ações obtido em demanda anterior, em que o título não o estabeleceu, sendo apurado conforme critério da jurisprudência vigente na ocasião, mas ressaltando que seria apurado em liquidação de sentença, por certo que o critério jurisprudencial atual é que deve prevalecer, utilizando-se, portanto, o valor patrimonial apurado em balancete" (fls. 286 e-STJ).

Ressalta-se, nesse contexto, conforme bem esclarecido pela Corte estadual no trecho acima transcrito, que na demanda em que se discutiu o direito à subscrição de ações da empresa de telefonia fixa - CRT Participações - não restou definido a quantidade de ações devidas, mas a determinação que para a apuração da diferença acionária, deveria levar-se em consideração o valor da ação na data da integralização do capital.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, as razões apresentadas pela embargante não lograram evidenciar a existência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, restando claro o propósito de rediscutir questão devidamente apreciada pelo **decisum** recorrido. A propósito, sobre o tema, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MERAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).

2. É nítido o intuito protelatório do recurso, dando ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor corrigido da causa.

3. Embargos de declaração rejeitados."

*(EDcl no AgRg nos EREsp 545.285/RS, Relator o Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**, DJU de 1º/8/2006).*

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0213059-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no**
Ag **1246807 / RS**

Números Origem: 10501453117 10524204997 10702569562 70026551887 70030501860

EM MESA

JULGADO: 14/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO FOIATO
ADVOGADO : RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SÉRGIO FOIATO
ADVOGADOS : MAURICIO DAL AGNOL
RODRIGO TONIAL E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GÓES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária